# DELIBERAÇÃO PA00 - 30/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7410/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1592518 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** BALANÇO GERAL |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | **:** MÁRIO VALÉRIO |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de Governo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indica o cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares e comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do Município de Caarapó, exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Mário Valério,** Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Caarapó, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/19101/2014 (Orçamento Programa de 2014), TC/03744/2014 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014) e TC/08268/2014 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2014).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-23554/2015, peça 45, fls. 1688-1698), concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10338/2016 (peça 46, fls. 1699-1721), opinando pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação e pela realização inspeção devido à divergência de valores registrados a título de transferências legais.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-1582/2017 (peça 47, fls. 1722-1724), pronunciando-se no sentido de que este Tribunal:

> "a) Emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caarapó, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Mário Valério.
>
> b) Aplique multa na forma regimental caracterizada pela infração do art. 42, VIII [...] da Lei Complementar Nº 160/2012 [...].
>
> c) Determine inspeção para apuração dos valores divergentes registrados a menor no Anexo 10, referente [...] repasse de recursos financeiros da União e Estado ao Fundo de Saúde do município.
>
> d) Comunique o resultado ao interessado na forma regimental.".

Efetivada a inspeção sugerida pelos representantes da Auditoria e do MPC, a Equipe Técnica da 1ª ICE carreou aos autos a documentação integrante da peça 50, fls. 1727-1863, oportunidade em que constatou, nos termos do item II – INSPEÇÃO (ANA 1 ICE-9824/2017, fls. 1864-1865), que:

> "A diferença ocorre em virtude de que a data que o Ministério informa no Site é a data da OB da União e os ingressos aos cofres municipais gira em torno de 3 a 4 dias, assim, tem valores no final de 2013 que ingressou nos cofres do Fundo Municipal em 2014, bem como os valores do final do exercício de 2014 somente ingressaram no início de 2015;

> A análise foi com base nos extratos bancários, onde foram checados todos os créditos na conta corrente do Fundo e, verificamos que os mesmos foram contabilizados (peça 50).”

Desse modo, a Equipe Técnica confirmou que os créditos efetivamente recebidos foram demonstrados na prestação de contas e assim ratificou o entendimento de que a prestação de contas se encontra em condições para obter ***parecer prévio favorável à sua aprovação***.

Submetida a matéria aos crivos da Auditoria e do MPC, os seus representantes emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-10072/2017 (peça 52, fls. 1867-1877) e PAR-2ª PRC-15370/2018 (peça 53, fls. 1878-1879), ambos opinando pela emissão de ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO*** das contas em apreço.

É o relatório**.**

**VOTO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em consonância com as regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que no exercício financeiro examinado o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, conforme análise da Equipe Técnica (ANA-1ICE-23554/2015, peça 45, fls. 1688-1698), sinteticamente demonstradas a seguir:

**DESPESA COM EDUCAÇÃO**

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R$ 13.585.812,46, correspondendo ao percentual de 29,07% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais (R$ 46.732.234,58), cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, *caput*, da Constituição Federal (mínimo de 25%);

**DESPESA COM SAÚDE**

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS, o montante de R$ 13.028.561,23, equivalente ao percentual de 27,87% das receitas oriundas de impostos, compreendidas as transferências constitucionais (R$ 46.732.234,58), cumprindo assim a exigência estabelecida pelas regras dos arts. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e art. 7º da Lei Complementar n. 141, de 2012 (mínimo de 15%);

**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A despesa total com Pessoal do Município, consoante a memória de cálculo apresentada no Anexo II do Parecer da Auditoria (fls. 1709-1710), atingiu o montante de R$ 34.727.423,26, equivalente ao percentual de 56,36% da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 61.619.731,32), comportando-se dentro do limite global de até 60% determinado pelas regras do art. 19, III, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, bem como as regras do art. 20, III, ***a*** e ***b***, da LRF, sendo:

a) as despesas com Pessoal do Poder Executivo R$ 33.109.434,91, representando o percentual de 53,73% da RCL;

b) as despesas com Pessoal do Poder Legislativo R$ 1.617.988,35, representando o percentual de 2,63% da RCL;

**REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo totalizaram R$ 2.381.000,00, equivalente ao percentual de 6,12% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior (R$ 38.873.074,15), estando, portanto, dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2014, gestão do senhor **MÁRIO VALÉRIO,** Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro em referência**.**

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Mário Valério.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT /DSSM